



Socorro, 11 de março de 2026.

Ao
Exmo. Sr.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 020/2026/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2026
OBJETO: Registro de Preço visando futura e eventual Aquisição de Diversos Materiais de Limpeza, para atendimento das demandas das diversas secretarias municipais do Município de Socorro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Impugnação Impetrada.

Recebida as impugnações esta Pregoeira vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar sua manifestação com referência ao processo em epígrafe.

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil vinte e seis, foi inserida via plataforma NovoBBMnet impugnação pela empresa **EBS COMERCIAL LTDA**, tempestivamente:

A empresa IMPUGNANTE apresentou sua impugnação administrativa, detalhada no Portal Novo BBMnet.

Reproduzido na íntegra nesta instrução para julgamento:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos do art. 154 da Lei nº 14.133/2021, uma vez protocolada antes da data designada para abertura da sessão pública.

II – DOS PONTOS IMPUGNADOS

1. DO JULGAMENTO POR LOTE – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O edital estabelece como critério de julgamento o menor preço por lote, agrupando diversos itens de material de limpeza.

Entretanto, não se verifica justificativa técnica robusta que demonstre a inviabilidade do parcelamento do objeto, conforme determina o art. 40, §2º, da Lei 14.133/2021.

O agrupamento de itens de naturezas distintas pode:

- Restringir a competitividade;
- Impedir a participação de empresas especializadas em parte dos produtos;
- Afrontar o princípio da ampla concorrência e da isonomia.



A ausência de justificativa técnica específica no Estudo Técnico Preliminar compromete a legalidade do critério adotado.

Requer-se a revisão do critério de julgamento para "menor preço por item", ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica formal e detalhada que comprove a vantajosidade econômica do agrupamento.

2. DOS INTERVALOS MÍNIMOS DE LANCES – LIMITAÇÃO À DISPUTA

O edital fixa valores mínimos de redução por lote, alguns em montantes expressivos.

Tal previsão pode reduzir artificialmente a competitividade do certame, dificultando a dinâmica da disputa e afastando propostas mais vantajosas.

Nos termos da legislação, o intervalo mínimo deve ser razoável e proporcional ao valor estimado, sob pena de afronta ao princípio da competitividade.

Requer-se a revisão dos intervalos mínimos, preferencialmente para percentual proporcional ao valor estimado do lote.

3. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E LAUDOS – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO OBJETIVA

O edital exige laudos laboratoriais, ensaios técnicos, documentos sanitários e apresentação de amostras, porém não delimita de forma objetiva e individualizada quais itens exigem cada documentação.

Exigências genéricas e amplas podem configurar:

- Restrição indevida à participação;
- Excesso de formalismo;
- Violação ao princípio da proporcionalidade (art. 5º da Lei 14.133/2021).

A exigência de documentação técnica deve ser pertinente, necessária e proporcional ao objeto.

Requer-se que as exigências técnicas sejam vinculadas expressamente a cada item no Termo de Referência, com fundamentação técnica individualizada.

4. DA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS – NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

O edital condiciona a aceitação da proposta à aprovação de amostras, sem detalhamento prévio de critérios técnicos objetivos e mensuráveis.

A ausência de parâmetros claros pode gerar subjetividade na análise, comprometendo a objetividade do julgamento.

Requer-se a definição prévia e detalhada dos critérios técnicos de avaliação das amostras, com parâmetros mensuráveis e registro formal da análise.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação;
2. A revisão do critério de julgamento por lote;
3. A reavaliação dos intervalos mínimos de lances;
4. A adequação das exigências técnicas com vinculação objetiva item a item;
5. A definição expressa de critérios objetivos para avaliação das amostras;
6. A suspensão do certame até a apreciação definitiva da presente impugnação, se necessário.



Considerando tratar-se de impugnação técnica, a mesma foi encaminhada ao setor técnico responsável que aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis manifestou-se pela manutenção do termo de referência do edital nos termos a seguir expostos, conforme resposta técnica da Sra. Liziane de Souza Bruno, Diretora de Almoxarifado da Secretaria de Serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 009/2026
Processo nº 020/2026/PMES

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa EBS COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.752.257/0001-06, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de limpeza destinados ao atendimento das demandas das diversas Secretarias Municipais do Município de Socorro/SP.

Inicialmente, registra-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual deve ser conhecida, passando-se à análise do mérito.

Após análise técnica das alegações apresentadas e das disposições constantes no edital e no Termo de Referência, verifica-se que não assiste razão à impugnant, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

A impugnant sustenta que o julgamento por lote poderia restringir a competitividade, defendendo a adoção do critério de menor preço por item.

Entretanto, observa-se que os lotes foram estruturados considerando a natureza e similaridade dos produtos, agrupando itens de mesma categoria, tais como produtos saneantes, papéis sanitários e materiais correlatos.

Tal organização busca proporcionar maior eficiência administrativa, racionalização logística, padronização dos produtos e economicidade na gestão contratual, sendo prática amplamente adotada em contratações públicas dessa natureza.

Resalta-se que a Lei nº 14.133/2021 admite o agrupamento de itens quando houver justificativa técnica, o que se verifica no presente caso.

Dessa forma, não se identifica qualquer restrição indevida à competitividade do certame.

2. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E DOCUMENTAIS

A impugnant também questiona a exigência de laudos laboratoriais, documentos técnicos e comprovações sanitárias. Contudo, tais exigências estão diretamente relacionadas à natureza dos produtos licitados, muitos dos quais consistem em produtos químicos e saneantes, cuja regularização sanitária e segurança de uso são requisitos indispensáveis. Nesse sentido, o Termo de

Referência estabelece especificações técnicas e exigências documentais pertinentes, tais como a apresentação de Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico – FISPQ, conforme ABNT NBR 14726, a comprovação de registro ou notificação junto à ANVISA, quando aplicável, bem como a apresentação de laudos técnicos que comprovem a conformidade com normas da ABNT e demais regulamentações pertinentes. Importante destacar que tais exigências possuem caráter técnico e visam garantir a qualidade, segurança e conformidade dos produtos fornecidos à Administração Pública, não configurando restrição à competitividade.

3. DA AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS

A impugnant também sustenta que o edital não apresentaria critérios objetivos para avaliação de amostras.

Entretanto, o Termo de Referência apresenta especificações técnicas detalhadas para cada item, incluindo composição, características físicas, conformidade com normas técnicas e requisitos sanitários, os quais constituem parâmetros objetivos para verificação da adequação dos produtos ofertados.

Assim, a eventual análise de amostras ou documentação técnica tem por finalidade apenas verificar se os produtos ofertados atendem às especificações estabelecidas no edital, garantindo a adequada execução do objeto contratual.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as disposições constantes no edital e no Termo de Referência encontram-se devidamente fundamentadas e em conformidade com a legislação vigente, não havendo irregularidades capazes de comprometer a competitividade ou a legalidade do certame.

Socorro, 06 de março de 2026

LIZIANE DE SOUZA
SOUZA
RUE Nº 361428
11012
Liziane de Souza Bruno
Diretora de Almoxarifado

Assinado de forma
digital por LIZIANE
DE SOUZA
(BR/SP) 361428110
11012



Referente à previsão de intervalos mínimos de redução de lances por lote, cumpre esclarecer que a fixação de valores mínimos no edital possui fundamento na legislação aplicável e visa garantir maior eficiência e racionalidade na condução da fase competitiva do certame.

A definição dos valores constantes no edital foi realizada considerando o valor estimado de cada lote.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como da regulamentação do pregão eletrônico, é facultado à Administração estabelecer intervalos mínimos entre lances.

Importante destacar que a fixação de intervalo mínimo não impede a participação dos licitantes, tampouco restringe a competitividade, uma vez que todos os interessados permanecem aptos a apresentar lances sucessivos dentro das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Ademais, entende-se que os intervalos estabelecidos guardam razoabilidade e proporcionalidade em relação aos valores estimados dos lotes e não configuram afronta ao princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cabe ainda ressaltar que quanto aos laudos o item 5.23 do edital é claro afirmando que o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar em até 07(sete) dias úteis os documentos complementares correspondentes a cada lote em que se sagrou provisoriamente vencedor, conforme exigência constante nos descritivos dos itens que compõem o termo de referência, constando sequencialmente o rol geral de documentos, portanto o termo de referência traz definido qual documento deve acompanhar cada item.

Quanto à apresentação de amostras o item 8.8 e subitens do Anexo I – Termo de Referência define claramente os critérios objetivos de análise de amostras definindo a forma de apresentação e os critérios de avaliação do produto.

Com referência ao critério de julgamento por lote a secretaria no Estudo Técnico Preliminar constante nos autos do processo justificou que: “Benefícios da adoção por lote: a opção pela formação de lotes justifica-se pelos benefícios administrativos e econômicos que esse formato proporciona. A divisão dos itens em lotes possibilita maior racionalidade na gestão contratual e logística, evitando a fragmentação excessiva do certame e garantindo maior eficiência na entrega e no controle dos materiais. Além disso, a aquisição por lote favorece a padronização dos produtos dentro de cada grupo, assegurando uniformidade na qualidade e compatibilidade no uso, ao mesmo tempo em que permite alcançar ganhos de escala e otimização de custos. Portanto, a adoção da forma por LOTE, com critério de julgamento pelo menor preço por LOTE, revela-se a solução mais vantajosa à Administração, por alinhar economicidade, eficiência, vantajosidade e melhor organização do fornecimento, em conformidade com os princípios e diretrizes previstos na Lei nº 14.133/2021.”, sendo os lotes agrupados por famílias de materiais que guardam relação entre si, portanto a alegação de aglutinação indevida não prevalece.



Assim, mantém-se a previsão editalícia, por estar em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

Diante do exposto, esta pregoeira, com base na resposta técnica da Secretaria de Serviços, opina por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **EBS COMERCIAL LTDA**, devendo o Edital ser mantido em todos os seus termos.

Entendemos ainda que o presente expediente deverá ser encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para emissão do parecer sobre as questões de ordem jurídica e após deverá ser encaminhado para apreciação final da Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Silvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira